

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 87, Parágrafo Único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934; na Lei 10.711, de 05 de agosto de 2003; no Decreto 5.153, de 23 de julho de 2004; no Decreto 5.741, de 30 de março de 2006; na Portaria nº 386, de 15 de dezembro de 1980, e o que consta do Processo no 21000.001356/2010-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos de prevenção e controle, das pragas Banana Streak Vírus - BSV e Cucumber mosaic vírus - CMV em mudas de bananeira, visando à sua certificação fitossanitária com vistas à comercialização, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 2º As pragas Banana Streak Vírus - BSV (vírus das estrias da bananeira) e Cucumber mosaic vírus - CMV (vírus do mosaico do pepino) em material de propagação de bananeira (*Musa spp.*) têm o status de Praga Não Quarentenária Regulamentada.

Parágrafo único. Considera-se Praga Não Quarentenária Regulamentada aquela não quarentenária cuja presença em plantas ou partes destas, para plantio, influi no seu uso proposto com impactos econômicos inaceitáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, comércio, armazenamento, importação e exportação de mudas de bananeira (*Musa spp.*) deverão estar inscritas no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM.

Art. 4º O órgão estadual de defesa sanitária vegetal deverá inscrever os viveiros produtores de mudas de bananeiras, a pedido do responsável técnico, habilitando-os à certificação fitossanitária de origem.

Art. 5º As plantas matrizes de bananeira deverão ser mantidas em ambientes protegidos do ataque de insetos sugadores, como pulgões e cochonilhas, e isentos de espécies hospedeiras do BSV e CMV.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput ao sistema aberto de produção de mudas;

§ 2º Entende-se como sistema aberto aquele em que as plantas são selecionadas no campo, para obtenção de mudas, podendo haver coleta de material para multiplicação em unidades de propagação in vitro;

§ 3º Pelo menos 1 (um) filhote das plantas selecionadas em sistema aberto deverá ser mantido no matrizeiro da unidade de propagação in vitro, até o final do processo produtivo;

Art. 6º As plantas matrizes de bananeira e as gemas oriundas das plantas selecionadas no campo deverão ser indexadas, utilizando-se as técnicas Rolling-Circle Amplification (RCA) para a detecção de BSV e de Reverse Transcriptase - Polymerase Chain Reaction (RT-PCR) para CMV.

Art. 7º As plantas matrizes deverão ser identificadas com códigos alfanuméricos que constem obrigatoriamente a cultivar e um número identificador no âmbito do estabelecimento.

Art. 8º Os lotes de material de propagação produzidos deverão ser identificados com códigos alfanuméricos que constem obrigatoriamente o(s) código(s) da(s) planta(s) matriz(es) e a data da produção.

§ 1º As mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, o código do lote e nome ou número do registro do estabelecimento produtor.

§ 2º A identificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita individualmente ou coletivamente

quando acondicionadas em embalagens.

Art. 9º Cada lote deverá ser submetido a exame para a confirmação da isenção de infecção de BSV e CMV por meio do teste Enzyme-linked Immunosorbent Assay (Elisa), observando-se o seguinte:

I - O responsável técnico pelo estabelecimento deverá realizar amostragem em, no mínimo, 0,25 % (zero vírgula vinte e cinco por cento) das mudas do lote, observando-se o número mínimo de 3 (três) mudas;

II - Deverá ser coletada parte das folhas mais novas da muda para a realização do exame;

III - Os exames deverão ser realizados em laboratórios oficiais ou credenciados, pertencentes à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 10. Para cada lote produzido e cujos exames tiverem resultados negativos, o responsável técnico pelo estabelecimento deverá emitir um Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) com as seguintes informações:

I - Declaração Adicional: "A partida encontra-se livre dos vírus Banana streak virus (BSV) e Cucumber mosaic virus (CMV), de acordo com o laudo laboratorial [nº do laudo], [nome do laboratório] - [município e UF de localização do laboratório]";

II - Código identificador do lote;

III - Nº do registro ou inscrição do estabelecimento produtor no órgão estadual de defesa sanitária vegetal; e

IV - Nº de inscrição no RENASEM.

Art. 11. O estabelecimento produtor deverá manter registro de todos os lotes produzidos, por 5 (cinco) anos, bem como arquivo dos laudos laboratoriais e certificados fitossanitários de origem emitidos neste período.

§ 1º O registro deverá conter no mínimo as seguintes informações:

I - Identificação do lote;

II - Identificação da planta matriz;

III - tamanho do lote (nº de mudas produzidas);

IV - nº do laudo laboratorial e nome do laboratório que emitiu;

V - nº do CFO e/ou CFOC;

VI - destino das mudas (nome e município do comprador);

VII - data da produção do lote;

§ 2º O registro poderá ser feito em meio eletrônico, desde que cópia em papel, assinada pelo responsável técnico, esteja disponível para a fiscalização quando solicitada.

Art. 12. O MAPA deverá fiscalizar os viveiros e unidades de propagação in vitro, produtores de mudas de bananeira, pertencentes às pessoas físicas e jurídicas inscritas no RENASEM.

§ 1º O MAPA poderá descentralizar, por convênio ou acordo com entes públicos, a execução do serviço de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa.

§ 2º As ações decorrentes da delegação de competência prevista no § 1º deste artigo ficam sujeitas a auditorias regulares, a serem executadas pelo MAPA.

§ 3º Anualmente o órgão fiscalizador deverá coletar amostras, que serão enviadas para laboratório oficial ou credenciado, pertencente à Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, para realização de diagnóstico fitossanitário de infecção por BSV e CMV, por meio de teste de RCA e RT-PCR, respectivamente.

§ 4º Os procedimentos para amostragem serão os mesmos a serem adotados pelo responsável técnico do estabelecimento, estabelecidos no art. 9º desta Instrução Normativa.

§ 5º Os lotes e matrizes que apresentarem contaminação por qualquer dos vírus objeto desta norma serão apreendidos e condenados, conforme previsto no [art. 195, incisos III e IV, do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004](#).

Art. 13. Somente será permitido o trânsito de mudas de bananeira quando emitida a Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 1º A Declaração Adicional do Certificado Fitossanitário de Origem, ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado deverá constar da Permissão de Trânsito de Vegetais.

§ 2º As mudas de bananeira que transitarem em desrespeito às determinações deste artigo ficam sujeitas à interceptação, caso em que será determinado o retorno das mesmas ao local de origem e comunicado o órgão fiscalizador da produção e comércio, para adoção das providências cabíveis.

Art. 14. Fica proibido o comércio de mudas de bananeira produzidas com inobservância do estabelecido nesta Instrução Normativa.

Art. 15. Fica revogada a [Instrução Normativa nº 46, de 27 de dezembro de 2010](#).

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

D.O.U., 01/03/2012 - Seção 1